AUTÓGRAFO N° 051/CMNM/2023

PROJETO DE LEI N° 036-GP/2023

DATA: 22 de maio de 2023

AUTORIA: Poder Executivo

APROVADO

REGULAMENTA O PROGRAMA MUNICIPAL DE TRANSFERÊNCIA DE RENDA DENOMINADO "MAIS CIDADANIA" E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

O Prefeito do Município de Nova Mamoré/RO, no uso de suas atribuições legais inseridas na Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei;

Art. 1° - Fica criado, no âmbito do Município de Nova Mamoré o Programa Municipal de Transferência de Renda denominado "PROGRAMA MAIS CIDADANIA", destinado às ações de transferência de renda com condicionalidades.

Art. 2° - O "PROGRAMA MAIS CIDADANIA" tem como objetivo o desenvolvimento da cidadania; a inclusão social da família em situação de vulnerabilidade social, por meio da transferência financeira em complementação da renda familiar para a melhoria da sua condição de vida; a assistência social às famílias de baixa renda; para erradicação da pobreza; incentivar a permanência na escola dos filhos ou dependentes das famílias beneficiárias; incentivar as gestantes beneficiárias a submeter-se ao acompanhamento pré-natal, bem como garantir que as crianças sejam regularmente vacinadas.

§ 1° São consideradas em situação de risco social as famílias ou pessoas expostas às situações de violação de seus direitos fundamentais.

§ 2° São consideradas em situação de vulnerabilidade as famílias ou pessoas que se encontram em situação de fragilidade social por decorrência da impossibilidade de geração de renda e por mudanças devida natural ou social.

Art. 3° Para a inserção no "PROGRAMA MAIS CIDADANIA", as pessoas ou famílias deverão apresentar condições de vulnerabilidade social e/ou em situação de risco social, e aceitarem a inclusão no acompanhamento familiar sistemático e intensivo, com base nos seguintes critérios:

I - Se enquadrarem como famílias de menor renda familiar per capita consignadas no Cadastro da Secretaria Municipal de Assistência social e Cidadania – SEMASC do Município de Nova Mamoré, com renda per capita igual ou inferior a 25% do salário mínimo vigente;

II - Participarem das ações desenvolvidas pelo Centro de Referência de Assistência Social – CRAS e Centro de Referência Especializado da Assistência Social – CREAS através do PAIF e do PAEFI, respectivamente.

III - Estarem inseridas nos atendimentos públicos de assistência social disponibilizados pelo Município;

IV - Estarem em situações de risco pessoais e/ou sociais, devidamente comprovados pela equipe multidisciplinar da SEMASC;

V - Residir no Município há no mínimo 3 (Três) anos antes da data de publicação desta Lei, comprovados por meio de documentos de matricula escolar do filho; Prontuários médicos do posto de saúde municipal;

VI - O titular da família esteja inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas (C.P.F) do Ministério da Fazenda e Título de eleitor de Nova Mamoré;

VII - As famílias com crianças entre 0 (zero) a 6 (seis) anos deverão comprovar estar em dia com o cartão de vacinação;

VIII - As beneficiárias gestantes deverão comprovar estar em dia com o acompanhamento pré-natal, salvo excepcionalidades justificadas mediante relatório da equipe técnica de referência da SEMASC;

IX – Obrigatoriedade para participação em cursos profissionalizantes que venham a ser ofertados por órgãos e/ou instituições, conforme programação e indicação do município de Nova Mamoré;

X- Não ser funcionário Público de nenhuma esfera de governo, bem como, com qualquer outro vinculo empregatício, e ainda, aposentado ou beneficiário de Benefício de Prestação Continuada;

§ 1º O não cumprimento das obrigações acima determinará a interrupção temporária do direito ao benefício monetário.

§ 2º Não serão devidos os valores referentes aos meses em que ocorreu a interrupção.

Art. 4º - Ficam estabelecidos os critérios abaixo relacionados para o caso de priorização entre famílias face aos limites orçamentários e financeiros:

I - - Família com maior número de crianças e adolescentes com idade inferior a 15 (quinze) anos os quais deverão estar matriculados na rede municipal ou estadual de ensino com frequência bimestral mínima de 90%;

II - O titular da família com maior idade;

III - Família chefiada apenas por mulheres;

§ 1° O número de famílias cadastradas para participação no programa que trata esta lei será de até 100 (cem) famílias e deve ser estabelecido anualmente em Decreto do Poder Executivo, em função das disponibilidades orçamentarias e financeiras município.

§2° O benéfico terá a duração de 24 meses, sendo dentro desse período o recadastramento efetuado a cada 12 meses como condicionante para continuidade de contemplação do Benefício.

§ 3° Considera-se como renda per capita da família a soma dos rendimentos de todos os seus componentes, com idade superior a dezoito anos, dividida pelo número de membros que a compõem.

§ 4° Serão computados para cálculo da renda per capita os valores concedidos a pessoas que já usufruam programas instituídos a partir de preceitos constitucionais, tais como previdência rural e urbana, seguro desemprego e rendimentos de trabalho oriundos da economia formal.

§ 5° Serão computados para cálculo de renda per capita da família, o Benefício de Prestação Continuada -BPC a idosos e pessoas com deficiência, bem como Programa Bolsa Família.

§ 6° É vedado cumular o benefício do "PROGRAMA MAIS CIDADANIA" por membro de uma mesma família, ou seja, por pessoas que vivem sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes.

Art. 5° Para fins do artigo anterior, considera-se:

I – Família, a unidade nuclear composta de uma ou mais pessoas, eventualmente ampliada por outros indivíduos que com ela possuam laços de parentesco ou de afinidade, que forme um grupo doméstico, vivendo sob o mesmo teto e que se mantém pela contribuição de seus membros;

II - Dependentes, os incapazes que estejam sob tutela ou guarda judicial devidamente formalizada pelo Juiz competente, pelo período que perdurar a situação.

Parágrafo único. Excetuam-se do limite de idade os filhos ou dependentes portadores de necessidades especiais.

Art. 6º - O beneficiário ou responsável deverá manifestar sua adesão ao "PROGRAMA MAIS CIDADANIA", mediante assinatura de Termo de Compromisso, estabelecido consensualmente no processo de acompanhamento familiar sistemático e intensivo.

Art. 7º - Os benefícios de que se trata a presente lei, serão pagos, mensalmente, por intermédio do cartão magnético, com a identificação do responsável legal da família.

Parágrafo único. Os custos decorrentes da emissão de um segundo cartão magnético, serão descontados do benefício no mês subsequente.

Art. 8º - O titular do cartão de recebimento do benefício será, preferencialmente a mulher ou, na sua ausência ou impedimento, outro responsável pela unidade familiar.

Parágrafo único. O cartão de pagamento será de uso pessoal e intransferível e sua apresentação será obrigatória em todos os atos relativos ao Recadastramento.

Art. 9º - Será suspenso o pagamento dos beneficiários nas seguintes condições:

I - Descumprimento de responsabilidades e condicionalidades do Programa Bolsa Família Federal, que acarrete bloqueio, suspensão ou cancelamento dos benefícios concedidos;

II- Descumprimento de responsabilidades e condicionalidades do "PROGRAMA MAIS CIDADANIA", que acarrete bloqueio, suspensão ou cancelamento dos benefícios concedidos;

III - Comprovação de fraude ou prestação deliberada de informações incorretas, quando do cadastramento ou atualização cadastral;

IV - Desligamento por ato voluntário do beneficiário ou por determinação judicial;

V - Alteração cadastral na família, cuja modificação implique a inadequação ao Programa;

§ 1º A decisão que suspende o benefício deverá ser acompanhada de laudo técnico emitido por Assistente Social da prefeitura.

§ 2º Depois de deferido a suspensão do referido benefício, será realizado notificação pela SEMASC, para no prazo de 30 dias, sanar as inadequações, decorrido o prazo, será realizado novo estudo social para constatar a viabilidade de reinclusão da família no Programa, sendo o pagamento do benefício automaticamente restabelecido, sem direito a benefício retroativo.

Art. 10 - Será revogado o benefício do "PROGRAMA MAIS CIDADANIA" se constatada na avalição social da família cujo responsável prestar declaração falsa ou usar de qualquer outro meio ilícito ou fraudulento para a obtenção de vantagens.

Art. 11 - O benefício monetário para a complementação mensal dos rendimentos das famílias, sem prejuízo de outras ações assistenciais, consiste no valor de R$ 200,00 (Duzentos reais) por família beneficiada.

§ 1° O repasse financeiro às pessoas ou famílias contempladas com o benefício previsto nesta lei será em forma de pecúnia, prioritariamente depositado no cartão magnético nominal contendo os dados específicos do responsável do núcleo familiar, para ser utilizado exclusivamente no comércio local do Município de Nova Mamoré-RO.

§ 2° O cartão magnético nominal será disponibilizado ao titular mediante assinatura de recibo de entrega na SEMASC, somente após a conclusão do processo.

Art. 12 - Cabe à SEMASC fiscalizar os resultados do "PROGRAMA MAIS CIDADANIA", a fim de avaliar a adesão da pessoa ou família às propostas difundidas, com vistas à autonomia familiar possibilitando o acesso, a integração, e a reinserção dos usuários às políticas de trabalho e renda.

Parágrafo único. Caberá ao Município repassar mensalmente ao órgão conveniado/parceiro, até o 10° dia útil do mês, a importância total, referente aos créditos que serão repassados aos beneficiários assim como a relação dos mesmos.

Art. 13 - Sem prejuízo da sanção penal será obrigado a efetuar o ressarcimento da importância recebida o beneficiário que, dolosamente, tenha prestado informações falsas ou utilizado qualquer outro meio ilícito afim de indevidamente ingressar ou manter-se como beneficiário do "PROGRAMA MAIS CIDADANIA".

§ 1° O valor apurado para o ressarcimento previsto no caput será atualizado pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

§ 2° Apurado o valor a ser ressarcido, mediante processo administrativo, e não tendo sido pago pelo beneficiário, ao débito serão aplicados os procedimentos de cobrança dos créditos do Município, na forma da legislação de regência.

Art. 14 - Compete à SEMASC, e ao Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS, articular e organizar as ações do Município em decorrência do "PROGRAMA MAIS CIDADANIA" além de formalizar os processos administrativos e divulgar o cadastro das famílias beneficiárias, com base nos critérios estabelecidos nesta Lei.

Art. 15 - Farão face às despesas desta Lei, recursos do orçamento vigente, com a seguinte dotação orçamentaria.

02.00.00	Poder Executivo
05.19.00	Secretaria Municipal de Assistência e Cidadania
08.244.0039.2276	Transferência Financeira "Mais Cidadania"
3.3.90.48	Outros Auxílios Financeiros a Pessoa Física
Ficha 461	
Total Geral	R$120.000,00

Art. 16 - O Poder Executivo local fica autorizado a regulamentar a presente lei mediante decreto.

Art. 17 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Nova Mamoré-RO, em 27 de junho de 2023.

ANDRÉ LUIZ BAIER
Presidente CMNM

PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA MAMORÉ - RO
GABINETE DO PREFEITO
RECEBIDO EM 27/06/2023
Assinatura
Horário 09:27